



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206-3207 - Fax.: (21) 2206-3206

Procuradoria Jurídica
Fls.
rubrica

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº29/05

Ref.: Processo: 524000 58/05 /8221642980

Em,26-01-2005

EMENTA-PROPRIEDADE INDUSTRIAL-
MARCA- PRIORIDADE UNIONISTA -
PERDA DE PRAZO- JUSTA CAUSA-
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

Sr. Chefe da DICONS.

A Sra. Diretora de Marcas indaga a esta Procuradoria se o motivo alegado pelo escritório Bhering Advogados, referente ao processo nº 822164280, marca TRIFLEX, pode ser considerado como justa causa para o não cumprimento do prazo estabelecido pelo § 3º do art. 127 da LPI.

O artigo em tela, que dispõe sobre a comprovação da prioridade unionista, fixa o prazo de 4 (quatro meses) para sua comprovação, se não feita por ocasião do depósito, sob pena de perda da prioridade.

Ora, o motivo alegado pelo escritório para o não cumprimento do requisito acima, foi o fato de que naquela época o Escritório de Patente Americano (USPTO) estava com problemas internos de acúmulo de trabalho.

Em princípio, a causa alegada pela empresa não me parece suficiente para elidir a perda do prazo, porquanto examinando o processo alusivo a marca em apreço, não vislumbrei nenhum documento do USPTO relativo a assertiva do escritório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Jurídica
Fls.
Rubrica

Em sendo assim, sugiro a Diretoria de Marcas, que formule exigência do documento referido no item anterior, sob pena da perda de prioridade mencionada no § 3º do art. 127 da lei nº 9 279/96, que aliás acresceu de um mês o prazo mínimo do art. 4D.3, da CUP, que era de 3 meses.

Maria Dulce Marques Villas Boas

Maria Dulce Marques Villas Boas
Procuradora Federal
Mat. SIAPE 449535
OAB-RJ 23784



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria

Processo nº 0058/2005
18.03.2005
Rúbrica

Ref.: Processo/INPI/nº 0058/2005.

Em 15.03.2005.

(Em apenso, Processo/INPI/DIRMA/nº 822164280)

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 029/2005.

Não obstante, parece ser absolutamente pertinente que a Diretoria de Marcas, por cautela, previamente a qualquer providência administrativa no âmbito do Processo/INPI/DIRMA/nº 822164280, se certifique se o documento ali anexado às fls. 15 é válido para comprovar o pedido de registro da marca em comento no United States Patent and Trademarks Office (USPTO).

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

De Acordo.
A Dns.
18.03.2005

Procurador - Geral em exercício
Mat. SIAPE 443907